



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068592-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente THAWAN TIERRY CALDAS DO NASCIMENTO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2019 

Habeas Corpus nº 2068592-91.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos – 1ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Thawan Thierry Caldas do Nascimento

▮

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Thawan Thierry Caldas do Nascimento, preso em flagrante por tentativa de furto. A impetração alega ausência de requisitos para a custódia cautelar e questiona a exigência de comprovação de ocupação lícita e residência fixa. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é considerada genérica e desproporcional, dado que o crime não envolveu violência ou grave ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a gravidade do delito e a possibilidade de reiteração criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. O paciente possui histórico de processos criminais e não cumpriu acordo de não persecução penal, demonstrando falta de compromisso com normas legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e evitar reiteração delitiva. 2. A fundamentação da decisão de prisão preventiva é suficiente e não apresenta vícios formais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput, art. 14, inciso II.

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

▮

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de

THAWAN TIERRY CALDAS DO NASCIMENTO, contra ato praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito do Foro de Plantão Judiciário – 44ª Circunscrição Judiciária, comarca de Guarulhos, nos autos do processo nº 1500732-77.2025.8.26.0535.

Segundo consta na impetração, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Sustenta a impetrante, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e que a exigência de comprovação de ocupação lícita e residência fixa é descabida.

Argumenta, ainda, inidoneidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, já que se limitou a apontar a gravidade do delito, utilizando argumentos genéricos e abstratos.

Por fim, aduz que o crime supostamente cometido não contém violência ou grave ameaça à pessoa, sendo a medida constritiva desproporcional, uma vez que em eventual condenação, certamente fará jus ao cumprimento de penas em regime mais brando, com a substituição por sanções alternativas.

Destarte, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória. Subsidiariamente, almeja sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 52/54) e vieram as informações (fls. 62).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela

concessão parcial da ordem (fls. 68/74).

¶ Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

¶

A ordem não deve ser concedida.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 155, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 8 de março de 2025, na Avenida Salgado Filho, n.º 3167, Vila Rio, comarca de Guarulhos, tentou subtrair cinco isqueiros, dez produtos de limpeza, dois perfumes, três garrafas de uísque, bens que foram avaliados em R\$ 701,30, de propriedade do estabelecimento comercial denominado Sacolão e Mercearia Santos.

Consoante restou apurado, no dia dos fatos, o referido estabelecimento comercial foi fechado por volta das 20h00. Ao chegar em sua residência, Geraldo Porfírio do Santos, proprietário, foi informado por meio de uma empresa de monitoramento que um homem havia invadido o imóvel. Imediatamente, Geraldo se dirigiu ao local, acompanhado de Wesley, funcionário da empresa de monitoramento.

Chegando ao mencionado local, encontraram o

paciente deitado no chão, sendo possível observar que, próximo a ele, havia bebidas que já estavam separadas para serem levadas. Desse modo, a Polícia Militar foi acionada. O paciente teria alegado que entrou no comércio enquanto ainda estava aberto e não reagiu à abordagem, não sendo necessário o uso de força para contê-lo.

Apesar de o estabelecimento contar com câmeras de segurança, o momento da ação do paciente não foi registrado. Nada foi subtraído do local e todos os itens foram recuperados. Segundo consta, o paciente, em sua confissão, admitiu que entrou no comércio com a intenção de furtar.

Realizada audiência de custódia em 9 de março de 2025, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos:

(...) “Consta dos autos que o acusado foi detido pela suposta prática furto em interior de estabelecimento comercial, um mercado. Trata-se de crime de furto qualificado. Além disso, o acusado possui outros dois processos criminais, sendo beneficiado com a liberdade provisória em um e acordo de não persecução penal, que declarou que não cumpriu, voltando a delinquir. Assim necessária a prisão para a garantia da ordem pública.” (fls. 43/44 dos autos originais).

Por conseguinte, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2025, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 19 de maio de 2025 (fls. 71/73 dos autos principais).

Por meio do presente *writ*, busca a impetrante a concessão de liberdade provisória. Contudo, o pedido não comporta acolhimento. ¶

Com efeito, em que pese o réu tenha sido denunciado por tentativa de furto e não pela prática de furto qualificado, como consta da decisão proferida quando da análise da conversão da prisão em flagrante, a tipificação penal do fato narrado não altera os fundamentos que justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente no que tange à garantia da ordem pública e à necessidade de se evitar a reiteração delitiva, que são razões suficientes para a medida constritiva, conforme preconiza o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, verifica-se que o paciente possui dois processos criminais em andamento, sendo beneficiado com liberdade provisória em um deles, e acordo de não persecução penal, o qual, segundo informações constantes nos autos, não foi cumprido, o que demonstra ser contumaz no envolvimento em condutas delituosas. Esse comportamento evidencia a falta de compromisso do paciente com o cumprimento das normas e com os acordos firmados, tornando evidente a necessidade de sua prisão preventiva para garantir a ordem pública e coibir novas infrações.

Além disso, é importante ressaltar que o paciente possui pelo inúmeras passagens pela Vara da Infância e Juventude, conforme certificado nos autos (fls. 37/38), o que agrava a sua condição e requer a adoção de medidas mais rigorosas para garantir que não volte a cometer mais delitos.

Diante de tais circunstâncias, concluo que a prisão preventiva do réu é imprescindível para a garantia da ordem pública, pois a sua liberdade representaria risco à tranquilidade social e incentivaria a reiteração de sua conduta criminosa.

Ademais, não há que se falar em insuficiência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, eis que embasada nos contundentes indícios de autoria e prova de materialidade. Tal decisão está amplamente motivada e não padece de qualquer vício formal que porventura a invalide, eis que o magistrado singular justificou tal medida na presença inalterada dos requisitos justificadores da custódia cautelar.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Finalmente, eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de eventual condenação, em virtude da presença de condições favoráveis ao paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Portanto, apesar dos argumentos bem lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora